



# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 59 - Ano 09 Quinta-Feira, 18 de março de 2021

Braço do Norte – Santa Catarina

### Índice

Lei ordinária municipal nº 3408/2021.....	1
Lei ordinária municipal nº 3409/2021.....	3
Lei Complementar Municipal nº 547/2021.....	4
Lei Complementar Municipal nº 548/2021.....	9

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº.3408.  
DE 11 DE MARÇO DE 2021.

“INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO AO CONSUMO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LOCAIS”.

**ROBERTO KUERTEN MARCELINO, PREFEITO MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE.**

*Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

Art.1º Fica instituído o “Programa de Incentivo ao Consumo de Produtos e Serviços Locais”.

Art.2º O Programa destinar-se-á promover:

§1º Geração de empregos para a população;

§2º Fortalecimento das PME’s (PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS);

§3º Redução de custos de logísticas;

§4º Redução de custo de armazenamento;

§5º Melhora no faturamento e fortalecimento da economia.

Art.3º O Poder Executivo deve tomar providencias para reduzir a informalidade, trazer esse empreendedor informal para o “HALL” da formalidade, ou seja, uma INCLUSÃO PRODUTIVA. A Prefeitura deve criar condições atrativas e estimulantes para a regularização dos empreendedores informais. Tudo isso depende da combinação de medidas. Além de simplificar e reduzir o custo para a legalização do negócio, é preciso investir em adequação do espaço urbano, na fiscalização e na comunicação.

Art.4º Usar do poder de compra da Prefeitura. Comprar mais das micro e pequenas empresas locais abre um novo mercado e incentiva a formalização.





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 59 - Ano 09 Quinta-Feira, 18 de março de 2021

Braço do Norte – Santa Catarina

Art.5º Reduzir a burocracia e os tributos. Os dados da informalidade local podem indicar o melhor caminho para uma política de estímulo a formalização das atividades informais: quais as principais atividades beneficiadas, qual o valor do benefício etc. A maior parte dos informais realiza sua atividade produtiva em casa ou em espaços públicos. As legislações devem ser adequadas a essa realidade, regularizando atividades chamadas “atividades de fundo de quintal”, realizadas na própria residência do empreendedor.

Art.6º Oferecer infraestrutura, com a criação de espaços para a comercialização dos produtos e serviços, isso estimula a atividade produtiva.

Art.7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 11 de março de 2021.

**ROBERTO KUERTEN MARCELINO**  
**Prefeito Municipal**

Registrada na Secretaria de Administração e Fazenda e publicada no Diário Eletrônico oficial de Braço do Norte.

**RAMON GRACIA**  
**Secretário de Administração e Fazenda.**





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 59 - Ano 09 Quinta-Feira, 18 de março de 2021

Braço do Norte – Santa Catarina

### **LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 3409. DE 11 DE MARÇO DE 2021.**

**Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde e estabelece outras providências.**

O Prefeito do Município de Braço do Norte, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 59 da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005 e seu Decreto Federal regulamentador nº 6.017/2007, o protocolo de intenções firmado entre municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 2º O protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

Art. 3º O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

Art. 4º Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do art. 8º da Lei Federal nº 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Braço do Norte, 11 de março de 2021.

**ROBERTO KUERTEN MARCELINO**  
**Prefeito Municipal**

Registrada na Secretaria de Administração e Fazenda e publicada no Diário Oficial Eletrônico de Braço do Norte.

**RAMON GRACIA**  
**Secretário de Administração e Fazenda**





### **LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 547. DE 11 DE MARÇO DE 2021.**

**Altera a Lei Complementar nº 130/2010 e dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.**

O Prefeito do Município de Braço do Norte, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 59 da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Braço do Norte - CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei Complementar nº 0130, de 31 março de 2010, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2º O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I - Elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II - Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar- PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – EJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

IV- Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

V - Receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do "caput" deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE;





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 59 - Ano 09 Quinta-Feira, 18 de março de 2021

Braço do Norte – Santa Catarina

VI - Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VII - Atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

Art. 3º O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - Apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - Convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - Realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 4º A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-FUNDEB.

Art. 5º O CACS-FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Município.

Art. 6º O CACS-FUNDEB será constituído por:

I - Membros titulares, na seguinte conformidade:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 59 - Ano 09 Quinta-Feira, 18 de março de 2021

Braço do Norte – Santa Catarina

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;

e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 1 (um) Municipal de Educação - representante Conselho do CME;

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente-, indicado por seus pares;

§ 2º Para cada membro titular, deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos **definitivos**, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 4º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do "caput" deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

Art. 7º Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Art. 8º Os membros do CACS - FUNDEB, observados os impedimentos previstos no artigo 7º desta lei, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 59 - Ano 09 Quinta-Feira, 18 de março de 2021

Braço do Norte – Santa Catarina

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Art. 9º Compete ao Poder Executivo designar, por meio de portaria específica, os integrantes dos CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no artigo 8º desta lei.

Art. 10. O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Parágrafo único. Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

Art. 11. A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - será considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Art. 12. O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Art. 13. A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 14. As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

I - na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima trimestral, ou por convocação de seu Presidente;





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 59 - Ano 09 Quinta-Feira, 18 de março de 2021

Braço do Norte – Santa Catarina

II - extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§ 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 15. O sítio na internet contendo informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB terá continuidade com a inclusão:

I - dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III - das atas de reuniões;

IV - dos relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 16. Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS- FUNDEB, assegurar:

I - infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;

II - profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

Art. 17. O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 0130, de 31 de março de 2010.

Braço do Norte, 11 de março de 2021.

**ROBERTO KUERTEN MARCELINO**  
**Prefeito Municipal**

Registrada na Secretaria de Administração e Fazenda e publicada no Diário Oficial Eletrônico de Braço do Norte.

**RAMON GRACIA**  
**Secretário de Administração e Fazenda**





# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

Nº 59 - Ano 09 Quinta-Feira, 18 de março de 2021

Braço do Norte – Santa Catarina

### LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 548. DE 11 DE MARÇO DE 2021.

**Acrescenta o art. 50-A na Lei nº 1.377/1998 (Código de Obras) e estabelece outras providências.**

O Prefeito do Município de Braço do Norte, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 59 da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescido o art. 50-A na Lei nº 1.377/1998, o qual possui a seguinte redação:

**Art. 50-A. A propriedade cumpre sua função social quando os empreendimentos apresentarem segurança, higiene, acessibilidade e lazer.**

**§ 1º. Aos empreendimentos imobiliários de apartamentos ou de condomínios que cumpram os requisitos legais, será concedido o habite-se parcial.**

**§ 2º. Poderá ser concedido o habite-se parcial à cada unidade autônoma concluída, ainda que de um mesmo empreendimento, que atenda aos requisitos mínimos de função social da propriedade e desde que todas as áreas comuns do empreendimento estejam concluídas em sua totalidade, não havendo dificuldade de acesso à unidade em questão.**

**§ 3º. Nas edificações comerciais, o habite-se parcial poderá ser concedido independentemente do revestimento do piso, que poderá ser concluído após a execução das instalações para o funcionamento do ponto comercial.**

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Braço do Norte, 11 de março de 2021.

**ROBERTO KUERTEN MARCELINO**  
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Administração e Fazenda e publicada no Diário Oficial Eletrônico de Braço do Norte.

**RAMON GRACIA**  
Secretário de Administração e Fazenda

